



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009281-40.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARCO ANTONIO PETEROSI, HERBERT FRANK BEDIM  
JABOTICABAL ME, JOSE CARLOS BEDIM  
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

### **Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009281-40.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCO ANTONIO PETEROSI, HERBERT FRANK BEDIM JABOTICABAL ME,  
JOSE CARLOS BEDIM

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marco Antonio Peterossi, Herbert Frank Bedim Jaboticabal ME e José Carlos Bedim em face de ato praticado pela MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz na condução do processo nº 0010917-40.2018.5.15.0120, no qual litigam perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Relatam que, em 23/09/2020, tomaram ciência de despacho designando audiência de instrução, na modalidade telepresencial, para o dia 15/10/2020. Alegam, no entanto, que *”o mecanismo eletrônico não se apresenta suficientemente capaz de possibilitar o contato correto entre todos, motivo pelo qual se opõem, expressamente, à realização da audiência de instrução por meio de videoconferência. Em outras palavras, é o MM. Juiz, que presencialmente instruirá o processo, o melhor habilitado para avaliar o contexto fático, segundo o Princípio da Imediatidade na Coleta das Provas”*.

Apontam que a realização de audiência em meio virtual não garante que não haja comunicação entre partes e testemunhas e isso pode prejudicar a atuação do Magistrado na colheita das provas.

Argumentam que a decisão corrigenda viola os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como contraria os artigos 3º, §3º e 6º da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, o §4º, do art. 6º e §2º do art. 16 do Ato Conjunto CSJT.GP VP e CGJT nº 06/2020, o art. 5º do Ato nº11 da CGJT e o art. 2º, §2 da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, deste E. TRT da 15ª Região, de modo que é contrário à boa ordem processual e causará prejuízos irreparáveis às partes.

Concluem, diante disso, que *“no presente caso, em razão da expressa oposição dos Corrigentes na realização da audiência de instrução por videoconferência, bem como em razão da fundamentada impossibilidade técnica para realização do ato”*.

Por fim, requerem que se suspenda o ato motivador do pedido e, ao final, *“seja julgada totalmente procedente esta Reclamação Correicional... determinando-se o cancelamento e/ou a redesignação da audiência de instrução do dia 15/10/2020 às 16:30 horas, para que esta seja realizada de forma presencial, a ser designada em momento oportuno após o retorno dos trabalhos presenciais”*.

Juntam procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 08902d6).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que: *“A inclusão do presente feito em pauta de audiência se deu em cumprimento à ordem expressa do Ofício Circular SECG/CGJT N° 064/2020 do Exmo Sr. Corregedor Geral de Justiça, datado de 26/08/2020. Na ocasião, este processo foi incluído em pauta de audiência e os termos de referida designação foram fixados no despacho de id. 77d9373 de 21/09/2020 (audiência de instrução processual, por teleconferência para o dia 15/10/2020 as 16:30h). Para a data da audiência foi considerado o ano do processo e a meta 2 do C. CNJ”*.

Acrescentou o Magistrado que *“Em 23/09/2020 a reclamada apresentou petição pedindo a exclusão do feito de pauta, pedido que será apreciado na audiência acima designada, conforme os termos do despacho de sua designação. Não há qualquer pedido ou insurgência do autor nestes autos para exclusão do feito de pauta, até o presente momento”*.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 13aeb44 e Id. c8cc6b2).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 25/09/2020 contra decisão disponibilizada em 22/09/2020.

No caso em apreço, observa-se que, embora o Corrigendo tenha informado que *não havia “qualquer pedido ou insurgência do autor nestes autos para exclusão do feito de pauta”*, quando das informações juntadas por meio do documento de Id. f35bd58, verifica-se da tramitação processual que, posteriormente, o Reclamante também peticionou no processo de origem manifestando sua oposição à realização da audiência de instrução por videoconferência. Diante disso, o MMo. Juiz Corrigendo providenciou a exclusão do processo da pauta de audiência de instrução, conforme requerido pelos Corrigentes.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão apresentada nesta Correição Parcial, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, nos termos do disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: *“(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”*.

Deste modo, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao MMo. Juiz Corrigendo por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**